

Prefeitura Municipal de Manaus

LEI N.º 2032 DE 21 DE AGOSTO DE 1989

DETERMINA regras básicas para a facilidade de acesso a locomoção de pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, item II, da Lei Municipal n.º 1073, de 16/11/73 (Lei Orgânica do Município de Manaus);

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1.º — A edificação de prédios, logradouros públicos, teatro, cinemas, museus, galerias, restaurantes e bares no território da cidade de Manaus deverá observar, além de outras as normas constantes da presente Lei.

Art. 2.º — Todas as edificações de que trata o artigo 1.º, com fins de uso coletivo e urbano, a contar desta data, ficam obrigadas a satisfazer as regras de facilitação de acesso e locomoção de pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza, conforme as regras da ABNT — Associação Brasileira de Normas Técnicas e especificamente:

I — As medidas ergonômicas dos espaços de uso coletivo ou indispensáveis a utilização dos serviços alocados no imóvel ou na via pública, conforme o anexo I da presente Lei;

II — Instalação de telefones e caixas de correio a 1,20 m de altura do nível regular da área com rampa de acesso para cadeira e macas;

III — Edificação de acesso especial com rampas, patamares, corrimão e portas adequadas, evitando-se canteiros, jardineiras e espelhos d'água nas proximidades destes acessos e de acordo com as seguintes indicações técnicas:

a) rampa de 1,20 m no mínimo de largura, com corrimão dos dois lados com prolongamentos nas extremidades de cerca de 0,45 m estando a rampa com inclinação de 1:15 e piso antiderrapante, e quando for o caso, protegida da chuva;

b) patamar intermediário para rampa com mais de uma direção medindo 1,50 x 1,50 m ou igual patamar em rampa a cada 9 m de extensão, fixando-se 1,80 m de prolongamento no seu final. Havendo portas no patamar a sua abertura deve ser fora.

c) corrimão contínuo, preferentemente de madeira, circular com 0,04 m de diâmetro, obrigatoriamente dos dois lados quando se tratar escadas ou rampas entre paredes;

d) portas de acesso especial para portadores de deficiência no mínimo uma por edifício ou prédio de qualquer natureza entre os definidos no artigo 1.º, preferentemente automática com tapete sensível a pressão de muletas, com no mínimo 0,80 m de largura e maçaneta do tipo alavanca e um pegador e proteção metálica na parte inferior;

e) escadas com corrimão, em piso antiderrapante, na largura mínima de 0,90 m e degraus de 0,16 m de espelho no mínimo e 0,27 de base no mínimo, tendo cada sete degraus um patamar, respeitada a seguinte fórmula na relação entre a base e o espelho do degrau:

$$2e + p = 60 \text{ a } 63 \text{ cm, onde } e = \text{altura do espelho}$$

$$p = \text{base do degrau.}$$

IV — Os corredores deverão ter no mínimo 1,60 m de largura, em piso antiderrapante sem desníveis ou com rampas suaves;

com botões de comando a no máximo 1,50 m de altura. Se automático, com pelo menos 18 segundos de abertura e o fechamento da porta, com mecanismo de trava e peça de fechar, tendo a porta, obrigatoriamente no mínimo, 0,80 m de largura.

VI — Os bebedouros para uso público, de uso coletivo, fixados a 0,90 m de altura do piso; em pelo menos uma unidade;

VII — Os banheiros coletivos devem ter acesso regular para homens e mulheres para permitir o uso de cadeiras de rodas e fechaduras que possam ser abertas também pelo lado de fora todos com bacia e vaso, firmes nas laterais, no comprimento mínimo de 0,65 m, diâmetro de 0,03 m e inclinação de 45º em relação à altura do vaso, além de outras recomendações técnicas da ABNT.

VIII — Nos restaurantes, bares, lanchonetes, cinemas, teatros, museu, auditórios e salas de reuniões públicas, devem-se fixar espaço de circulação mínima de 1,20 m, com uma cadeira de rodas, dispondo de rampas de acesso em casos de degraus e obstáculos, estando as rampas pelo menos a 0,70 m do chão, a parte inferior evitando-se pés em X, estando os mesmos distantes a 0,80 m além dos banheiros adaptados na forma indicada no anexo II.

IX — Subordinam-se às mesmas adaptações técnicas, cabeleireiros, piscinas, saunas e salões de beleza que dependam de autorização do poder público para funcionamento regular.

X — Incluem-se nas presentes obrigações de adaptação os espaços de circulação, móveis e tomadas elétricas, armários e prateleiras, camas e equipamentos de cozinha, com auxílio em prédios de hospedagem e hotelaria.

Art. 3.º — O poder público obrigará ainda a adaptação de transporte coletivo urbano e turístico adequando-se às regras oficiais da ABNT para tratamento a pessoas portadoras de deficiência, na forma de regulamentação específica, a ser expedida no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4.º — Fica o poder público obrigado a proporcionar treinamento especial, pelo menos uma vez por ano, para motoristas de serviço de taxi e transporte coletivo urbano e turístico, associado com entidades de classe de profissionais, visando o melhor atendimento dos portadores de deficiência.

Art. 5.º — Fica o poder público obrigado a proporcionar a adaptação das vias públicas, praças e logradouros sob sua administração, bem como de seus imóveis, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo-se a sinalização adequada para conhecimento dos portadores de deficiência.

Art. 6.º — Os prédios residenciais, comerciais e mistos já edificados, administrados sob a forma de condomínio ou não, poderão adaptar-se à presente Lei, beneficiando-se de isenção de 50% do imposto territorial urbano, no exercício da obra.

Art. 7.º — As regras aqui especificadas referem-se às áreas preferenciais não obrigando todo o edifício que sua inexistência não impeça a livre locomoção e acesso do portador de deficiência física.

Art. 8.º — Todos os equipamentos adaptados para uso coletivo deverão utilizar obrigatoriamente a sinalização indicada no anexo III, a instalação de sinalização luminosa com contêineres correspondente para amplo conhecimento do usuário.

Art. 9.º — O poder público promoverá em todo o município, a sinalização especial para deficientes físicos, no sentido de facilitar a locomoção e o acesso do pedestre, nas principais vias do centro urbano, com sinalização especial para deficientes físicos.

edifício ou estabelecimento comercial pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Manaus.

Art. 11 — O Poder Público reservará 2% das vagas nos quadros de pessoal da administração direta e indireta para ocupação na forma legal por portadores de deficiência respeitadas as exigências funcionais do cargo.

Art. 12 — Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 21 de agosto de 1989.

ARTHUR VIRGÍLIO NETO
 Prefeito Municipal de Manaus
Lino José de Souza Chixaro
 Procurador Geral do Município
Francisco Marques
 Secretário Municipal de Administração
Adalberto Nunes da Silva
 Secretário Municipal de Economia e Finanças
Maria Magela Mafra de Andrade
 Secretária Municipal de Ação Comunitária
Carlos Gomes
 Secretário Municipal de Educação
Mário Bezerra de Araújo
 Secretário Mun. de Agricultura e Abastecimento
Francisco de Sales Maquiné
 Secretário Municipal de Limpeza Pública,
 em exercício
Júlio Verne do Carmo Ribeiro
 Secretário Municipal de Obras
Wilson Duarte Alecrim
 Secretário Municipal de Saúde
Roger Abraham
 Secretário Mun. de Desenvolvimento Urbano
Luis Frederico Mendes dos Reis Arruda
 Secretário Mun. de Defesa do Meio Ambiente

A fat. 1463

DECRETO N.º 6706 DE 14 DE AGOSTO DE 1989

SUPERVISIONA a Licitação do Edifício Garagem "Cel. Jorge Teixeira de Oliveira".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, item V, da Lei Municipal n.º 1073, de 16/11/73 (Lei Orgânica do Município de Manaus),

DECRETA :

Art. 1.º — O processo licitatório do Edifício-Garagem "Cel. Jorge Teixeira de Oliveira", sob o encargo da Empresa Municipal de Urbanização — URBAM, ficará em todas as suas fases, sob a supervisão da Procuradoria Geral do Município da Prefeitura de Manaus.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Manaus, 14 de agosto de 1989.

ARTHUR VIRGÍLIO NETO
 Prefeito Municipal de Manaus

A fat. 1464

DECRETO N.º 6708 DE 16 DE AGOSTO DE 1989

CONSTITUI Comissão para realização de Concurso Público e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, item V, da Lei Municipal n.º 1073, de 16/11/73;

CONSIDERANDO a necessidade de provimento de vagas do cargo de Procurador Municipal;

CONSIDERANDO o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal,

DECRETA :

Art. 1.º — Fica constituída uma Comissão, composta pelos Srs. LINO JOSÉ DE SOUZA CHIXARO,

sentante do Ministério Público, MARIA DAS PEREIRA DE FREITAS, FRANCISCO DAS CRUZ, JOSÉ PAIVA DE SOUZA e CARLOS GOMES, Representante de Secretária Municipal de Educação e MARIA DOMINGAS GOMES RANJEIRA, Secretária, para realização de Concurso Público destinado ao cargo de Procurador Municipal do Quadro de Pessoal Permanente desta Prefeitura.

Art. 2.º — A Comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos, findo o qual deverá apresentar circunstanciado relatório.

Art. 3.º — Os integrantes da Comissão farão remuneração mensal no valor de 200 (duzentas) reais.

Art. 4.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo sua eficácia ao dia 01/08/89, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 16 de agosto de 1989.

ARTHUR VIRGÍLIO NETO

A fat. 1465

DECRETO N.º 6709 DE 16 DE AGOSTO DE 1989
DISPENSA de Licitação os serviços específicos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, item V, da Lei Municipal n.º 1073, de 16/11/73;

CONSIDERANDO os termos do Decreto n.º 6706 de 14/08/89;

CONSIDERANDO os serviços técnicos a serem executados pela Comissão incumbida de realizar o Concurso Público para o cargo de Procurador Municipal;

CONSIDERANDO que a proposta apresentada pelo Executivo Municipal e os currículos dos profissionais que prestarão os serviços atendem aos interesses do Município,

DECRETA :

Art. 1.º — Ficam dispensados de Licitação, nos termos do artigo 22, inciso VIII e artigo 12, do Decreto n.º 2.300, de 21/11/86, os serviços relativos ao curso Público para o cargo de Procurador Municipal, a serem prestados pelos profissionais HILDEBRANDO CORREIA DIAS, JOÃO DOS SANTOS PEREIRA, FRANCISCO JORGE NORONHA, MARIA DAS CRUZ FERREIRA DE FREITAS, FRANCISCO DAS CRUZ SANTIAGO DA CRUZ e JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO, residentes e domiciliados nesta cidade.

Art. 2.º — Compete à Procuradoria Geral do Município elaborar os respectivos contratos de prestação de serviços.

Art. 3.º — As despesas decorrentes deste Decreto serão à conta do orçamento da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 4.º — Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01/08/89.

Manaus, 16 de agosto de 1989.

ARTHUR VIRGÍLIO NETO
 Prefeito Municipal de Manaus

A fat. 1464

AVISO DE TOMADA DE PREÇOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, visando a quanto possa interessar que fará realização de Licitação para a TOMADA DE PREÇOS em 04/09/89, à TOMADA DE PREÇOS abaixo especificada:

01 — TOMADA DE PREÇOS N.º 039/89-CM

Obj.: Confecção de formulário contínuo.

As 16:00 horas.

O Edital encontra-se a disposição dos interessados que deverão apresentar-se munidos do Cartão de Inscrição na Secretaria Municipal de Administração, Rua Monsenhor Coutinho n.º 417 — Centro, na data de funcionamento da Comissão Municipal de Licitação.